



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. NELSON PROENÇA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a privacidade de dados e a relação entre usuários, provedores e portais em redes eletrônicas.

DESPACHO:

29/06/2000 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.360, DE 2000
(DO SR. NELSON PROENÇA)



Dispõe sobre a privacidade de dados e a relação entre usuários, provedores e portais em redes eletrônicas.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a privacidade dos dados dos usuários de redes eletrônicas na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entendem-se como dados dos usuários aqueles que residam em seus equipamentos ou que, de qualquer forma, estejam sob sua guarda, além de suas informações pessoais.

Art. 2º Ficam os provedores de serviços em redes de computadores, os portais e assemelhados obrigados a dar ciência prévia aos usuários sobre os momentos em que pretendem coletar os dados constantes do parágrafo único do artigo anterior nas redes eletrônicas.

§ 1º A ciência de que trata o *caput* deverá ser formalizada com aparição legível e destacada no equipamento do usuário, que sempre terá a opção de aceitação ou não da coleta, e deverá conter as razões a que se destinam a coleta.

§ 2º Os dados coletados não poderão ser utilizados para outro fim que não aquele expresso na ciência.

Art. 3º Ficam os provedores de serviços em redes de computadores, os portais e assemelhados obrigados a somente coletar os



dados quando os usuários expressamente os permitirem.

Art. 4º As informações coletadas na forma desta Lei deverão ser retornadas aos usuários, antes de sua utilização pelos provedores de serviços em redes de computadores, portais e assemelhados.

Parágrafo único. Aos usuários será permitida a visualização de seus dados, bem como a correção daqueles que julgar incorretos ou inoportunos.

Art. 5º A inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei sujeitará os infratores à pena de multa, de trezentos a mil reais, para cada ocorrência por usuário, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento da privacidade ganhou novas facetas, em virtude da disseminação das tecnologias de tratamento da informação. São essencialmente três os fenômenos que vêm contribuindo para uma maior preocupação com o tema: primeiramente, a estruturação de bases de dados, que abriu a possibilidade de se cruzar informações com grande facilidade, construindo perfis detalhados de praticamente qualquer pessoa, a um custo baixo, até mesmo sem a ciência do interessado; em segundo lugar, a disseminação da informática, que culminou com a ampla utilização da Internet, estimulando praticamente a todos a manterem em forma digital as suas informações, facilitando a sua coleta; e, finalmente, a padronização de equipamentos e sistemas, o que facilitou a aquisição de informações mantidas por usuários de informática, inclusive sem o seu conhecimento.

Na sociedade atual, que usa intensivamente a informação, o uso de dados pessoais para fins comerciais tornou-se prática corrente, que permite a fornecedores e produtores de todo tipo de mercadoria ou serviço



alcançarem vantagens sobre seus concorrentes. Assim, perfis de consumidores bem elaborados, consolidando informações diversificadas, são de grande valia para todo tipo de empresa.

A nossa Constituição Federal estabelece, como direito básico da pessoa o direito à privacidade:

"Art. 5º

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No plano infraconstitucional, entretanto, a realização de pesquisa para estruturação e comercialização de cadastros, bem como para outras finalidades comerciais não se encontra regulamentada. Algumas disposições foram consagradas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", no que diz respeito aos cadastros de compradores, estruturados para efeito de cobrança. Esse diploma dispõe, no art. 43:

"Art. 43 O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.



§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa a cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."

Nesse contexto, impõe-se a criação de uma legislação específica mais apropriada. Nosso projeto de lei pretende evidenciar que a utilização de dados disponíveis nas redes eletrônicas só possa ocorrer com a total concordância do usuário, que, inclusive, poderá corrigí-las quando julgar necessário. Previmos pena de multa para os agentes que não seguirem os ditames da futura lei.

Sendo o tema da maior relevância, clamamos os Senhores Deputados para, com o necessário apoio, aprovarmos o presente Projeto de Lei com a máxima urgência.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000.

Deputado Nelson Proença





**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.360/00**

Nos termos do art.119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

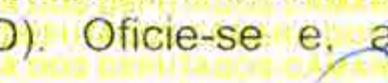
Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



Indefiro, tendo em vista não se evidenciar a correlação das matérias (art. 142, RICD). Oficie-se e, após, publique-se.

Em 01/11/2000


PRESIDENTE

REQUERIMENTO Do Sr. Pedro Fernandes

Solicita a tramitação conjunta dos projetos de Lei nºs 3360/00 e 3494/00.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, nesta Casa Legislativa, os Projetos de Lei nºs 3494/00 (PLS 268/99 na casa de origem), do Senador Lúcio Alcântara, que “dispõe sobre a estruturação e uso de banco de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do *habeas data*”, e 3360/00, do Deputado Nélson Proença, que “dispõe sobre a privacidade de dados e a relação entre usuários, provedores e portais em redes eletrônicas”, requeiro a V.Ex^a, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em

Deputado Pedro Fernandes PFL/MA

PLN 3360/2000

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	04/05/2000
Nome	PLN 3360/2000
Assinatura	5.861

SGM/P nº 864 /2000

Brasília, 01 de novembro de 2000

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento s/nº , de 04 de outubro de 2000, em que Vossa Excelência solicita a tramitação conjunta dos projetos de Lei nºs 3360/00 e 3494/00, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, tendo em vista não se evidenciar a correlação das matérias (art. 142, RICD). Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PEDRO FERNANDES**
Gabinete 814 – Anexo IV
NESTA



Câmara dos Deputados

REQ 323/2003

Autor: Nelson Proença

Data da 26/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento das proposições

Forma de

Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 2358/00, 3360/00, 4511/01 e 4899/01. INDEFIRO, porém, o desarquivamento dos PLs 325/91, 1329/99, 1956/99 e 2504/00, por não se encontrarem arquivados. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 25/02/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

323/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. NELSON PROENÇA)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, paragrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL Nº - 325/1991

PL Nº - 1329/1999

PL Nº - 1956/1999

PL Nº - 2358/2000

PL Nº - 3360/2000

PL Nº - 2504/2000

PL Nº - 4511/2001

PL Nº - 4899/2001

Sala das Sessões, em

26/02/03


Deputado NELSON PROENÇA
PPS RS



B6607ADDF05

SGM/P nº 507

Brasília, 03 de Julho de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 323, de 2003, que "requer o desarquivamento de proposições", comunico haver exarado o seguinte despacho:

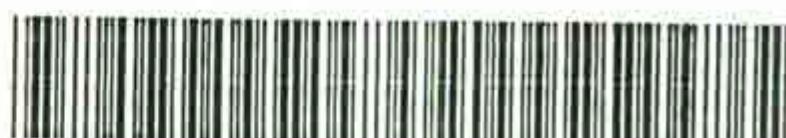
"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 2358/00, 3360/00, 4511/01 e 4899/01. INDEFIRO, porém, o desarquivamento dos PLs 325/91, 1329/99, 1956/99 e 2504/00, por não se encontrarem arquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NELSON PROENÇA**
Anexo IV – Gab. 804
NESTA



Documento : 14906 - 1